



Campo Grande, 09 de março de 2020.

OFÍCIO 003/2020/AOFMS

AO EXCELENTÍSSIMO SR. CEL QOPM WALDIR RIBEIRO ACOSTA
Comandante Geral da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul – PMMS

ASSUNTO: Descontos referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF dos servidores militares integrantes da reserva remunerada convocados para o serviço ativo da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

Excelentíssimo Senhor Comandante,

A Diretoria da Associação dos Oficiais Militares Estaduais de Mato Grosso do Sul – AOFMS, por meio de seu Presidente, vem cordialmente manifestar preocupação com os descontos referentes ao IRPF dos servidores militares da reserva remunerada e convocados para o serviço ativo da Polícia Militar de nosso Estado, bem como externar o nosso entendimento quanto ao caso.

Preliminarmente, é necessário salientar que o parágrafo 5º da Lei Complementar Estadual, nº 216/2016, nos ensina que, **“o militar da reserva com proventos integrais que retornar à atividade receberá Parcela Indenizatória”** equivalente a 30% (Trinta por cento) do subsídio do seu posto ou da sua gratificação. Senão vejamos:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 216, DE 4 DE JULHO DE 2016.

Altera a redação do § 5º e acrescenta o § 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” e o inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, e os §§ 7º e 8º ao art. 7º da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.





Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 5º do 7º da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 5º O militar da reserva com proventos integrais que retornar à atividade receberá parcela indenizatória equivalente a 30% (trinta por cento) do subsídio do seu posto ou da sua graduação.” (NR) – GRIFO NOSSO.

Art. 2º Acrescenta o § 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” e o inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, e os §§ 7º e 8º ao art. 7º a Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, com a seguinte redação:

...

Campo Grande, 4 de julho de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA

Governador do Estado”

Nota-se que a Lei Complementar Estadual é clara quanto a caracterização da verba recebida pelos militares convocados a retornarem ao serviço ativo, ou seja, a mesma possui natureza **INDENIZATÓRIA**, desta forma, não devendo incidir o Imposto de Renda sobre o valor recebido.

Com base no direito tributário brasileiro, verifica-se que o fato gerador do IRPF deve ser o acréscimo econômico de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

A conceituação de renda, então assume crucial importância para fins de análise de sua exigibilidade, uma vez que exige a caracterização inerente à sua exigibilidade como “acréscimo patrimonial”, conforme clara redação do Código Tributário Nacional ao se referir:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;





II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Assim, para que haja renda, deve haver um acréscimo patrimonial. Segue a mesma linha a lição de José Artur de Lima Gonçalves:

“Para que haja renda, deve haver um acréscimo patrimonial – aqui entendido como incremento (material ou imaterial, representado por qualquer espécie de direitos ou bens, de qualquer natureza – o que importa é o valor em moeda do objeto desses direitos) – ao conjunto líquido de direitos de um dado sujeito”

Razão pela qual, o fato gerador do IRPF não se trata de todo e qualquer incremento pecuniário, e a tributação que estão sofrendo os servidores militares convocados a retornarem ao serviço ativo viola a concepção da Constituição Federal de 88 e do Código Tributário Nacional acerca do fato gerador, devendo ser imediatamente revisto.

Qualquer recebimento à título de indenização, não pode ser considerado fato gerador do Imposto de Renda, pois não se constitui como disponibilidade econômica. Desta forma, considerando que nos termos do Art. 6º da Lei nº 7.713/88, os valores a título indenizatórios, não há o que se falar em fato de gerador do imposto de renda.

A jurisprudência dos tribunais pátrios vem se assentando no sentido de que as verbas destinadas ao servidor público que tenham caráter indenizatório não podem ser consideradas fato gerador da incidência de imposto de renda, pois tais verbas objetivam compensar o servidor por um dano causado a ele. Ora, não é razoável que se tribute algo que não representa, de fato, um acréscimo patrimonial, mas apenas busca suprir o prejuízo sofrido, **pois os servidores militares foram convocados e**





deixaram a reserva para retornar a atividade, e por este motivo possuem o direito a indenização pela função exercida.

Por fim, é possível concluir que a incidência do imposto de renda deve ocorrer somente sobre as verbas de natureza remuneratória, não se aplicando, no entanto, o mesmo entendimento para as verbas de natureza indenizatória/compensatória, porquanto a indenização não representa um acréscimo patrimonial tido como fato gerador do imposto, mas uma reparação de um dano sofrido pelo servidor.

Sendo assim, diante de todo o acima exposto, vimos por meio deste **REQUERER** os esforços de Vossa Excelência para uma breve solução, no anseio de que cessem os descontos irregulares referentes ao IRPF dos servidores militares convocados para retornarem o serviço ativo da Polícia Militar Estadual.

Atenciosamente.

CEL PM RR ALÍRIO VILLASANTI ROMERO
Presidente da AOFMS

